



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS.**

Ref. Procedimento licitatório – Concorrência nº 005/2020.

Objeto: contratação de empresa para a execução de ligações novas, substituição de quadros e execução de redes de água em PEAD e PVC no Município de Novo Hamburgo/RS.

**CONSÓRCIO NOVO HAMBURGO (DRILLING COMPANY
CONSTRUÇÕES EIRELI, CLS GARCIA CONSTRUÇÕES LTDA E PNA
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA)**, consórcio de empresas já
qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por seu
procurador jurídico, bem como seu representante legal que conjuntamente
subscreve, em face do recurso administrativo interposto pela licitante, **PLASMA
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI**, **contra a equivocada decisão de
revogação da licitação**, manifestar e requerer o que segue.

Serve a presente manifestação, como elemento corroborativo para a
posição apresentada pela licitante recorrente, PLASMA, no sentido da ilegalidade na
surpreendente decisão de revogação da licitação.

O consórcio ora requerente se coaduna com o posicionamento da
recorrente, entendendo que não há motivação e fundamentação plausível e
aceitável na decisão de revogação da licitação, eis que inexistente fato superveniente
(como exigido pela legislação) a amparar a decisão.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS
PABX (5 1) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - w w w . p z t . a d v . b r



PIZZOLATTO ADVOGADOS

O fundamento da decisão de revogação está meramente a servir de pretexto para outros fatores obscuros.

Considerando que o objeto licitado se trata, essencialmente para as licitantes e a empresa que vier a ser contratada, de prestação de serviços com alocação de mão de obra e equipamentos, inexistente substancial impacto relativo à variação de custos no mercado, a justificar a extremada decisão de revogação da licitação, principalmente após a realização de dois certames visando a contratação, sendo o último deles, justamente dentro do período de pandemia sanitária gerada pela Covid-19.

Também não é do interesse do consórcio ora requerente, a revogação da licitação.

Assim prescreve o caput do art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de **fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(Grifou-se)

Qual fato superveniente justifica a revogação da licitação ?

Ainda que construída antes da Lei 9.784/99, que enaltece e reforça os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, o dispositivo já anuncia a inviabilidade da revogação não atrelada a interesse público superveniente



PIZZOLATTO ADVOGADOS

ao início do certame, devidamente comprovado e apto para justificar a decisão administrativa.

As exigências legais visam evitar a revogação quando ausente razão bastante a legitimá-la. Basta considerar que há uma demanda a ser suprida, logo, extinto o certame, novo procedimento licitatório deverá ser iniciado, com todos os custos diretos e indiretos daí decorrentes.

Logo, **A FACULDADE DE REVOGAR NÃO É ABSOLUTA**, contida que é, entre outros aspectos, pela **preocupação com os efeitos que dela decorrem e que precisam ser considerados**.

Não há discricionariedade no ato de revogação. A arbitrariedade no ato e o desvio na finalidade, em geral, geram a responsabilização de agentes públicos.

Não há espaço para entender que a licitação não é mais conveniente quando o procedimento já produziu vários efeitos, sendo inclusive reproduzida dentro do período da pandemia sanitária, que afasta qualquer hipótese de “fato superveniente”.

As razões de revogação não possuem nexos causal e são completamente incompatíveis com a realidade fática.

Se a Lei nº 8.666/93 já dita o entendimento de que a revogação requer a existência de fato superveniente, leis posteriores apenas reforçaram os cuidados a serem adotados.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

A Lei 9.784/99 consagrou de forma expressa o princípio da segurança jurídica. Além de referenciá-lo como princípio vetor da administração pública, no *caput* do seu artigo 2º, há uma série de regras que o traduzem de forma específica. É o caso do artigo 2º, parágrafo único, IV e XIII, artigo 4º, II, artigo 50, VII, artigo 54 e artigo 55.

O artigo 2º, parágrafo único, IV aborda a boa-fé, princípio correlato da segurança jurídica refratário a comportamentos titubeantes, que provoquem incertezas e surpresa. O artigo 4º, II também prescreve dever de proceder com lealdade e boa-fé, reforçando a necessidade de coerência das ações administrativas. O artigo 50 fala da obrigatoriedade de motivação do ato, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Todos esses dispositivos funcionam como diretrizes e pressupostos essenciais para justificar uma decisão de revogação da licitação.

Mas não é só.

O advento da Lei 13.655/18 potencializa a preocupação que já decorreria do bom senso traduzido no princípio da razoabilidade. A referida lei, em seu artigo 21¹, ordena que o administrador público promova a análise das consequências dos impactos da sua decisão, de modo a considerar repercussões sociais, financeiras, econômicas, estruturais, administrativas, políticas, sobretudo antes de decisões aptas a gerar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas.

Parece que isso não foi ponderado pela COMUSA.

¹ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Ou seja, exigem-se adequação e proporcionalidade da medida administrativa, considerando os aspectos futuros de repercussão. Além do *caput*, o parágrafo único assevera o impacto dos ônus e perdas que podem ser evitados por meio de regularização. A solução para a salvaguarda do interesse público, se sabe, não está necessariamente na anulação/revogação dos atos, o que se verifica claramente presente no caso da COMUSA, que já fez o mesmo certame licitatório duas vezes e tende, ao que parece, a realizar mais uma vez, onerando o erário, a comunidade (atrasada na prestação do serviço público), e os fornecedores interessados em prestar o serviço.

O dispositivo reforça, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei de Processo Administrativo, o dever imposto pelo inciso VI, parágrafo único, do seu artigo 2º, segundo o qual serão observados nos processos administrativos a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

A revogação de uma licitação é uma possibilidade a ser empregada com cautela e nos exatos limites legais, o que não se vislumbra no presente caso. Seus efeitos colaterais devem ser ponderados, com vistas a decidir se a medida efetivamente produzirá resultados positivos ou, ao revés, poderá causar mais transtornos.

O interesse coletivo não está, definitivamente, ponderado e representado na decisão de revogação da licitação.

O ato de revogação da licitação há de ser revisto e reformado, com a regular continuidade do já conturbado certame licitatório.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

ANTE O EXPOSTO, vem a ora requerente, corroborar no sentido da ratificação das razões recursais apresentadas pela licitante PLASMA, as quais se deixa de contrarrazoar, reforçando o posicionamento da recorrente com os novos subsídios jurídicos que se apresenta.

Requer seja RECONSIDERADA e REFORMADA a decisão de revogação da licitação, com a plena continuidade do certame licitatório, já em avançada etapa no seu rito e procedimento, sob pena de trazer somente maiores prejuízos ao interesse público, coletivo, e de todos os envolvidos no procedimento.

Se mantida a decisão, requer cópia do parecer e decisão, a fim de promover necessária representação ao órgãos de controle externo e buscar a necessária tutela aos direitos violados, se for o caso, perante o Poder Judiciário.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 25 de junho de 2021.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

André de Albuquerque Ceiroli
Representante legal